Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Civil Coletiva
0000963-52.2018.5.09.0664

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/11/2018
Valor da causa: R$ 38.500,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIAO
ADVOGADO: ROBERTA BARACAT DE GRANDE
ADVOGADO: BRUNO MARRACH MEROTTI
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA
ADVOGADO: CAROLINA FERREIRA CARDOSO LIMA
ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ACC 0000963-52.2018.5.09.0664
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIAO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

S E N T E N Ç A

- Fase de Conhecimento -

PROCESSO: 0000963-52.2018.5.09.0664

Aos 25(vinte e cinco) dias do mês de junho de 2021, com horário fixado para as 14h20min, o juiz titular da **5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**, localizada na Avenida do Café, nº 600, 2º andar, na cidade de Londrina PR, Doutor **MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO**, determinou a publicação do seguinte julgado, em que figuram como litigantes: ***SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DELONDRINA E REGIÃO***, autor, e ***BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.***, réu.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DELONDRINA E REGIÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação trabalhista, na qualidade de substituto processual, alegando descumprimento das leis laborais por parte do Banco réu, empregador dos trabalhadores representados pelo autor, de acordo com as notícias fáticas e de direito aduzidas às fls.02/15, com base nas quais efetuou os

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

pedidos para a condenação do réu à satisfação das pretensões ali especificadas.

Requereu a procedência e atribuiu à causa o valor R$38.500,00.

Este Juízo entendeu pela ilegitimidade do Sindicato autor para atuar como substituto processual na busca dos direitos discriminados na preambular, consoante sentença de fls.400/401, reformada em sede recursal, conforme acórdão de fls.439/444.

Assim, foi notificado o réu, ***BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.***, que apresentou defesa, nos termos da peça de fls.563/629, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência da ação.

Documentos foram juntados e formam este caderno processual.

Houve produção de prova emprestada, requerida em conjunto pelas partes (fls.1063/1064), sendo anexado, de forma degravada, o depoimento do réu e das testemunhas das partes, prestados nos autos 0000858-80.2018.5.09.0242 (fls.1073/1087).

Sucintamente é o que tinha a ser relatado.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A) PRELIMINARMENTE.

A.1. DESCABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA POR FALTA DE AUTÊNTICO INTERESSE COLETIVO E A IMPERTINÊNCIA DE SENTENÇA GENÉRICA: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA / INTERESSES DEDUZIDOS EM JUÍZO SÃO INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

A preliminar está superada, diante do julgamento proferido em sede recursal (fls.439/444).

A.2. LEI Nº 13.467/2017. DIREITO MATERIAL. DIREITO PROCESSUAL. NÃO TAXATIVIDADE DA AÇÃO COLETIVA.

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

As normas de direito material contidas na Lei 13.467 /2017 serão aplicadas apenas aos fatos ocorridos após a sua respectiva data de vigência, cujo esclarecimento se mostra oportuno porque o objeto da presente Ação Civil Coletiva refere-se a pagamento de horas extras aos empregados substituídos investidos na função de “assistente comercial empresas”.

Sob o aspecto processual, a aplicação da novel lei trabalhista se impõe na íntegra, eis que esta ação foi distribuída quando já em vigência.

Deverá ser observado, ainda, o disposto no artigo 18 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, qual seja, “não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

É o que **DECLARO**.

A.3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS.

Os pedidos formulados pelo sindicato-autor encontram suporte em causas perfeitamente delimitadas pelas alegações fáticas primeiras (item I, § 1º, art. 330/CPC), das quais exsurge lógica na conclusão (item III). Além disto, os pedidos não são indeterminados (II) e também não são incompatíveis entre si (IV).

Ainda, em se tratando de ação coletiva, como no caso, aplica-se o disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 334 do Código de Processo Civil, portanto, não se exigindo especificidade quanto ao valor dos pedidos.

INDEFIRO.

A.4. LIMITAÇÃO TERRITORIAL.

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

A inicial (item “1”, fl.02) traz expressa a pretensão para que os efeitos da sentença alcancem apenas os substituídos que laboram dentro dos limites da jurisdição das Varas do Trabalho de Londrina, portanto, nesta cidade e em Ibiporã, Jataizinho e Tamarana.

PREJUDICADA a preliminar.

A.5. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA.

Em sendo reconhecido o direito almejado na inicial, serão excluídos os ex-empregados substituídos para os quais forem verificadas litispendência e coisa julgada.

É o que desde logo **DECLARO**, de ofício.

B) M É R I T O

B.1. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO.

O protesto distribuído sob n. 0001920-97.2017.5.09.0014 tratou especificamente da matéria objeto da presente demanda, qual seja, descaracterização do exercício de função de confiança e pagamento da sétima e oitava hora como extra. Assim, e nos termos da lei (artigo 11, §3º) da CLT, combinado com o entendimento constante da OJ 392 do Colendo TST, os prazos prescricionais foram interrompidos em data de **07/11/2017**.

B.2. PRESCRIÇÃO BIENAL.

Considerando-se o que o inciso “XXIX”, do art. 7º, da vigente Carta Constitucional estabelece que os trabalhadores têm direito de: “ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”, bem como os termos insertos no § 1º, do art. 487, da CLT, que preceitua que, no caso da rescisão contratual mediante aviso prévio indenizado, o lapso temporal relativo a este integra o tempo de serviço do obreiro para todos os

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

fins, se impõe o acolhimento da prejudicial em destaque, consoante o que abaixo é expresso.

Assim, aos ex-empregados com contratos de trabalho extintos há mais de dois anos, contados de **07/11/2017**, propositura do protesto que tramitou sob n. 0001920-97.2017.5.09.0014 (§ 1º, do art. 487, da CLT - precedente nº 83 da Seção de Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho), não se aplicam os termos desta sentença, diante da prescrição total que impera nessa hipótese.

ACOLHO EM PARTE.

B.3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Acato parcialmente a prejudicial em destaque, para declarar prescrita toda e qualquer verba pleiteada que se tenha tornado devida em data anterior a **07/11/2012**(art.7º, inciso "XXIX", C.F.). Portanto, as pretensões relativas às verbas declinadas na inicial restringem-se ao período compreendido a partir e inclusive do dia 07 de novembro de 2012.

ACOLHO EM PARTE.

B.4. ASSISTENTE COMERCIAL EMPRESAS.

O entendimento deste Juízo é de que o ***"nomem iuris"*** da função exercida e o pagamento de gratificação de função/cargo não produzem, por si só, o enquadramento na norma de exceção prevista pelo § 2º, do art. 224 da CLT, se fazendo necessária prova robusta do efetivo exercício de funções destacadas, nas quais o obreiro tenha atribuições especiais em relação aos demais, como possuir e direcionar subordinados, promover alterações nas atividades da agência, determinar a forma de realização dos serviços, possuir alçada especial, dentre outros que possam efetivamente destacá-lo das atividades bancárias comuns.

No mesmo sentido, tem se posicionado o nosso Tribunal do Trabalho doméstico ao decidir que: - **"BANCÁRIO. CARGO**

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

DE CONFIANÇA. SUBSUNÇÃO À EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. JORNADA DE 8 HORAS. Não comprovado que a autora ostentava posição diferenciada em relação aos demais empregados bancários, por não possuir maior fidúcia para exercer a atividade, não há como enquadrá-la no § 2º, do art. 224, da CLT. Recurso do réu a que se nega provimento" (TRT-PR-50939-2015-015-09-00-0-ACO-02091-2019 - 6A. TURMA Relator: FRANCISCO ROBERTO ERMEL, Publicado no DEJT em 26-03-2019); - **"JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DE PROVA PERTENCENTE AO EMPREGADOR.** O bancário que exerce cargo de confiança (e que se enquadra na exceção do §2º, do artigo 224, da CLT) é aquele que detém maior grau de fidúcia do empregador em relação aos demais empregados. Essa fidúcia especial é aferida pela existência de poderes de direção, pela ascendência sobre outros empregados, pela prática de atos de gerência e administração, pela autonomia na realização de atividades, etc. O detentor de cargo de confiança é aquele que possui prerrogativas de chefia, que dirige determinado setor do banco, que coordena o serviço de seus subordinados. Não há necessidade de amplos poderes de mando e gestão (pois isto enquadraria o bancário na regra do inciso II, do artigo 62, da CLT), mas de certas prerrogativas de comando e direção. Tratando-se de exceção, é do empregador o ônus de provar o exercício pelo empregado do chamado cargo de confiança, a teor do artigo 818, da CLT e inciso II, do artigo 373, do CPC. No presente caso, com base na prova oral, restou comprovado que a reclamante não exercia cargo de confiança. Recurso do reclamado a que se nega provimento" (TRT-PR-05080-2016-012-09-00-6-ACO-01997-2019 - 1A. TURMA, Relator: NEIDE ALVES DOS SANTOS, Publicado no DEJT em 19-03-2019); - **BANCÁRIO - ART. 224, § 2º, DA CLT - FUNÇÃO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Não se enquadra na exceção do § 2º do art. 224 da CLT o bancário que trabalha sem fidúcia diferenciada em relação aos demais empregados da agência. O mero exercício de função técnica, como advogado, engenheiro, coordenador, supervisor, suporte, assistente gerencial, assistente técnico, técnico de fomentos, gerente de relacionamento e outras tantas criativas denominações, não transforma, por si só, o bancário em empregado de confiança (no sentido jurídico do termo), a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT, mesmo que receba

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, quando as suas atribuições, poderes funcionais e responsabilidades não se relacionam às funções de direção, gerência, fiscalização chefia e equivalentes. O recebimento de gratificação de função não importa reconhecimento de função de confiança bancária, se não conjugados outros requisitos essenciais à essa configuração: fidúcia e execução de tarefas relacionadas às funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. Recurso do réu ao qual se nega provimento, neste aspecto”(TRT-PR-11367-2015-088-09-00-3-ACO-15593-2018 - 1A. TURMA, Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA, Publicado no DEJT em 20-11-2018).

Diferente não tem sido o entendimento da nossa mais alta Corte Trabalhista, que já decidiu no sentido de que: - “A conclusão do Tribunal Regional encontra-se fundamentada nas provas dos autos, especificamente a testemunhal, que convenceu o julgador de que as atividades desempenhadas pela reclamante não apresentavam fidúcia necessária para enquadrá-la na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Ademais, o fato de a empregada perceber gratificação superior a um terço do salário efetivo, não implica, necessariamente, o enquadramento na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, no caso em que não comprovado o efetivo exercício de função de confiança inerente ao cargo, como na hipótese. Recurso de revista não conhecido” **(TST - RR - 1160-53.2013.5.09.0673, Orgão Judicante: 2ª Turma Relatora: DELAIDE MIRANDA ARANTES, Julgamento: 19/02/2020, Publicação: 21/02/2020, Tipo de Documento: Acordão)**; - “O Enunciado nº 233/TST, ao adotar a expressão – ‘O bancário no exercício da função de chefia’ - deixou claro que não basta atribuir-se ao cargo o rótulo de ‘Chefe’, aliado ao pagamento de gratificação de função prevista no § 2º do art. 224 da CLT, para que fique afastado o direito do empregado ao recebimento das sétima e oitava horas como extraordinárias. Entendimento contrário, por colidir com o ‘princípio da realidade’, seria estimulador de fraudes, o que é juridicamente inconcebível. Recurso de embargos de que se conhece por ofensa ao art. 896 da CLT, por entender-se que o recurso não merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 204/TST” **(TST - E-RR 3.882/90.8 -**

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

Ac. SDI 980/96 - Red. desig. Min. Manoel Mendes de Freitas - DJU 17.05.96).

No caso dos autos, e mencionando que a pretensão inicial "envolve o reconhecimento de que as atribuições dos empregados do réu que trabalham no cargo de Assistente Comercial Empresas 'são meramente técnicas, não ensejando a aplicação do parágrafo segundo do art. 224 da CLT'", entendeu o julgador Ad Quem que "a demonstração da existência ou não de presença dos requisitos do § 2º do artigo 224 da CLT nas atividades desempenhadas pelos 'assistentes comerciais empresas' é comum a todos os substituídos, razão pela qual não se entrevê qualquer necessidade de produção individualizada quanto ao tema" (fl.442).

Assim, foi produzida prova nestes autos, emprestada, que, segundo dispuseram as partes, em conjunto (fl.1064/1065), faz-se aplicável a todos os empregados atuantes no cargo de Assistente Comercial Empresas (fls.1073/1087).

Em seu depoimento, o réu declarou que as suas agências contam com a área comercial e atendimento, sendo que a área *"comercial tem o gerente geral acima, abaixo vem os gerentes de relacionamento que são o Especial, Van Gogh e Empresas I e II e assistente e atendimento, gerente de atendimento, coordenador e caixa"*.

Nessa relação hierárquica, disse que *"Na área comercial, no topo está o Gerente Geral, abaixo dele vem os Gerentes de Relacionamento e abaixo dos gerentes de relacionamento os assistentes"*, dentre estes o Assistente Comercial Empresas, e abaixo destes ninguém mais (fl.1073).

Após esclarecer as atividades e a alçada dos gerentes, classificados em geral, van gogh e empresas, o réu foi inquirido sobre as atividades do assistente comercial empresas, respondendo que:

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

- *"Ele faz mais o assessoramento para o gerente de empresas, ele não tem uma carteira específica dele, então ele faz esse serviço de auxiliar o gerente de empresas na carteira do próprio gerente de empresas"* (fl.1075).

Em seguida, disse que o assistente, embora realize apenas as funções delegadas pelo gerente, faz todo o atendimento de um gerente na agência, até mesmo se este sai para fazer uma visita. Ainda, que qualquer erro ou equívoco é da responsabilidade do gerente de relacionamento, que é o responsável pela carteira, embora mencionando que o assistente também pode responder, porque *"na matrícula dele tem como ser identificado"*.

A testemunha convidada pelo reclamante, ELIAS, disse que nos últimos cinco anos que trabalhou para o Banco Santander, portanto, de 2007 a 2012, atuou em Londrina e Cornélio Procópio, no cargo de gerente comercial de agência e gestor da área comercial (fl.1076). Segundo ele, as agências de pequeno porte geralmente não contam com assistente comercial empresas. Sobre a concessão de créditos ao cliente, detalhou que é o próprio sistema quem fornece o limite a ser concedido, acrescentando que acima do limite autorizado pelo sistema o pedido devia ser submetido ao comitê de crédito (fl.1078).

A testemunha inquirida a convite da reclamada, EVANDRO, que trabalha para o Banco desde 2008, em Londrina desde 2018 (antes atuou em Apucarana, São Paulo e Presidente Prudente), inquirido sobre a atuação do assistente comercial empresas, descreveu que podem prestar assessoria a clientes PJ, formalizar abertura de conta corrente, contribuir para análise prévia do perfil de cliente, providenciar recálculo para refinanciamento de dívida, aconselhar clientes sobre produtos apropriados ao seu perfil. Para tanto, ele tem que possuir conhecimento dos produtos financeiros do Banco, é capaz de realizar venda de produtos bancários e tem acesso à senha do sistema.

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

Depois, e novamente questionada, explicou EVANDRO que o assistente apenas auxilia na abertura de contas, olhando a documentação do cliente e inserindo as informações no sistema, mas *"a liberação dessa conta vai passar pelo gerente que vai assinar porque o Assistente não assina como Gerente e depois vai pro Gerente de Atendimento para ele fazer a qualificação da conta, qualidade, documental, verificar se tem alguma conta errada ou não e depois fazer a liberação, ai faz a formalização da conta"* (fl. 1086).

Portanto, exsurgiu comprovado, como exposto pela defesa, que o assistente comercial empresas não gerencia a sua própria rotina de trabalho, não visita clientes, não fomenta negócios e não representa a área comercial do Banco perante os clientes, pois essa atuação é do gerente. Também nada comprovou que referido cargo analisa grandes operações financeiras e concede limites de créditos acima do usual, pois na verdade esses limites são estabelecidos pelo próprio sistema do Banco, após coleta de informações do cliente, e acima disso é necessário passar por um comitê. De qualquer forma, são os gerentes que atuam nessa intermediação e nada apontou que o assistente possa requisitar a concessão de crédito diretamente ao órgão e/ou equipe que analisa o pedido.

Ou seja, apresentou-se que o suporte dispensado pelo assistente ao cliente não o diferencia do bancário comum, e o auxílio prestado aos gerentes, seus superiores, apenas o destaca nas responsabilidades, que são maiores.

Estou convencido, e assim apresentou-se claro da prova oral confeccionada, que os empregados e ex-empregados do réu, substituídos processualmente pelo sindicato-autor, nominados "ASSISTENTE COMERCIAL EMPRESAS", atuam em atividades técnicas e próprias do bancário, sem desempenhar função de confiança.

É importante atentar que não apenas os caixas bancários são destituídos de fidúcia especial, mas também aqueles que não

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

possuem qualquer função destacada e/ou atribuições especiais em relação aos demais. E, nesse contexto, além do atendimento ao cliente, com rotinas de pagamentos e saques, como o “caixa”, o bancário comum, ou seja, o profissional bancário sem fidúcia especial, também presta aconselhamento financeiro, analisa empréstimos, oferece créditos, vende produtos (capitalização, investimentos, seguros, consórcios).

Referido “bancário comum”, na atualidade, não se restringe a desenvolver atividades burocráticas, porquanto a atualidade exige, inclusive pela modernização do sistema bancário, que esse trabalhador tenha formação e/ou conhecimento geral em marketing, administração, contabilidade, informática, além de formação especial em algumas atividades, com cursos específicos ao bancário e/ou financiário, tais como os indicados pela defesa.

Assim, conhecer os produtos e serviços do Banco, oferecê-los aos clientes, dar aconselhamentos, verificar informações, tirar dúvidas, explicar as condições para sua aquisição, são tarefas usuais do bancário.

O cargo em apreço, qual seja, de assistente comercial empresas, atua nessas várias atividades bancárias, porém concentrando-se no auxílio aos gerentes, para otimizar a atuação destes, como confessou o réu, ao dispor que *“Ele faz mais o assessoramento para o gerente de empresas, ele não tem uma carteira específica dele, então ele faz esse serviço de auxiliar o gerente de empresas na carteira do próprio gerente de empresas”* (fl.1075).

Por todo o exposto, **DECLARO** que o assistente comercial empresas não é revestido de fidúcia especial, apenas tem maiores responsabilidades, fazendo jus à jornada especial do bancário, de seis horas, conforme prevê o ***caput*** do art. 224 da CLT, tendo direito de receber a sétima e a oitava hora de trabalho como extras, consoante anotações dos cartões-ponto.

Por consequência do que acima foi decidido, fica desde logo repelida a pretensão para incidência do artigo 58, §1º da CLT

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

e da Súmula 85 do TST. Ademais, não provou o réu a formalização, com a efetiva operacionalização, de qualquer espécie de acordo compensatório de horas.

Ainda, restando descaracterizado o exercício do cargo de confiança, nos termos já expostos, impõe-se o reconhecimento de que a parcela paga a título de gratificação de função se refere ao próprio salário *stricto sensu*, não podendo ser excluída da base de cálculo das horas extras, que é o que também **DECLARO**.

Com efeito, pois o valor pago a título de gratificação de função não se destinou à remuneração do tempo adicional de trabalho prestado pelo empregado, mas tão somente à remuneração da maior responsabilidade (não de confiança especial) inerente à função desempenhada. Não pode, por isto, ser determinada a compensação valores relativos a essa parcela do montante devido por horas extras.

Inaplicável ao caso o entendimento constante da OJ nº 70, da SDI-1, do C. TST, ainda que por analogia, por se tratar de situação distinta daquela a que se refere o verbete mencionado, na medida em que a empresa nela mencionada (CEF) está adstrita aos princípios próprios da administração pública, dentre eles, o da legalidade, que não é o caso do réu.

Aplica-se, na hipótese vertente, o entendimento descrito pela Súmula nº 109 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que assim expressa: - "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Por outro lado, há guarida parcial à pretensão do réu no sentido de que, *"ainda que não se considere que as atribuições dos Assistentes Comerciais Empresas revelem a fidúcia inerente ao cargo"*, se aplique *"(i) a Cláusula 1 da CCT Aditiva (doc. 05) firmada entre a FENABAN e Sindicato dos Bancários após a MP 905 (de acordo com a CCT Aditiva, o cargo de confiança se caracteriza*

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

apenas pelo pagamento da gratificação), bem como (ii) o disposto no Parágrafo terceiro da Cláusula 11 da CCT 2020/2022 (doc. 06) e (iii) no art. 224, §3º, da CLT, com a redação que lhes deu a MP 905, de 2019 (que constitui direito novo que deve ser levado em consideração pelo Judiciário)" – fl.591.

A terceira medida acima postulada não merece êxito, pelos termos já expostos nos itens anteriores e também porque as próprias partes, através de seus sindicatos, entabularam as condições almejadas para regular a jornada do bancário, inclusive diante da diminuta vigência da MP 905. Todavia, as duas primeiras (i e ii) se impõem, a partir de 01/09/2018 (vide fl.727), posto que as mencionadas CCTs trazem o resultado da negociação havida entre as categorias profissionais e econômicas das áreas financeiras e bancárias, quando restou definido que, do valor devido pela sétima e oitava hora de trabalho, deve ser "integralmente deduzido /compensado com o valor da gratificação de função" (§ 1º, cl. 11ª, CCT Aditiva 2018/2020 - fl.760 e da CCT- 020/2022 - fl. 806).

Essa regra não pode alcançar – e não alcança – o período anterior ao de vigência das CCTs acima, por respeito ao princípio do direito adquirido. Sim, pois é equivocado e afrontoso ao princípio constitucional do respeito ao direito adquirido eventual entendimento de que a dedução alcançasse período anterior ao da vigência da CCT mencionada, na medida em que os fatos já havidos anteriormente provocaram os efeitos jurídicos que lhe eram próprios e proporcionaram os direitos correspondentes, integrando em definitivo o patrimônio jurídico dos empregados.

No entanto, a partir de então - de 01/09/2018 - e até que sobrevenha norma coletiva em sentido diverso e/ou que nada disponha a respeito, o reconhecimento de validade da regra coletivamente ajustada e a realização do desconto previsto se impõem plenamente. Com efeito, pois tal reconhecimento é decorrência da análise do ajuste havido entre as categorias envolvidas, tendo por lume o previsto no art. 611-A, inciso I, da CLT e no art. 8º, § 3º, também da CLT, que determinam que, no exame de validade da convenção coletiva do trabalho, deve o julgador se

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

balizar no princípio da intervenção mínima do Estado na autonomia da vontade coletiva, se atentando para a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico.

Quanto ao sábado do bancário, embora seja dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração, consoante o entendimento expresso na Súmula nº 113 do C. TST, impõe-se, no caso, a aplicação de entendimento diverso, porquanto as negociações coletivas estabeleceram que o sábado é considerado dia de repouso remunerado.

No entanto, também merece acolhida a pretensão defensiva no sentido de ser adotado o entendimento contido na OJ nº 304, da SDI-1, do C. TST, o qual adoto por disciplina judiciária, que define que "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*".

Faz-se imposto o esclarecimento de que, conforme entendimento pacificado na Súmula nº 253 do C. TST, "A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados", e assim deverá ser observado.

Quanto às parcelas variáveis, deve ser mencionado que, em recebendo o empregado parte de sua remuneração através de comissões, com relação a elas, quando do labor em sobrejornada, já teve remunerado o valor correspondente à hora normal laborada em excesso, sendo-lhe devido apenas o adicional respectivo (50% da hora normal - Súmula nº 340/TST).

Considerando-se tudo quanto antes restou expresso, CONDENO o Banco réu a pagar aos empregados substituídos, que trabalham ou trabalharam em Londrina, Ibiporã, Jataizinho e Tamarana, a sétima e a oitava hora de trabalho como extras, consoante anotações dos cartões de ponto, observando-se o que foi

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

decidido nos itens “A.5”, “B.1” e “B.2” supra, bem como os demais critérios que seguem abaixo:

a- atenção à evolução da remuneração mensal do empregado (Súmula 264/TST), na qual se inclui a gratificação de função;

b- divisor 180 e adicional de 50%;

c- reflexos nos dias destinados ao descanso remunerado (sábados, domingos e feriados - por força das CCTs), desde que não tenha havido falta injustificada na semana imediata anterior;

d- desconsideração dos dias não trabalhados (faltas, férias, licenças, etc.), de acordo com os documentos já trazidos aos autos;

e- deverão ser compensados os valores pagos sob os mesmos títulos e, a partir de 01/09/2018, também as quantias pagas a título de gratificação de função, nos termos expressos na cláusula 11ª, da CCT Aditiva 2018/2020 e da CCT 2020/2022;

f- as quantias encontradas repercutirão em férias acrescidas de 1/3, 13os salários e aviso prévio indenizado, quando for o caso, devendo, contudo, ser atentado para o entendimento constante da OJ-SDI1-394[1], e, observados os termos contratuais e convencionais, em PLR e PLR Adicional;

g- FGTS (8%) incidente sobre os valores apurados, a ser pago ou depositado, com a multa de 40%, conforme a modalidade rescisória.

Em relação às comissões pagas, pelas razões já expendidas anteriormente, não foi determinada a sua inclusão na base de cálculo das horas extras. No que concerne a elas, DETERMINO o pagamento apenas do adicional das horas suplementares (50%), em total a ser encontrado a partir das diretrizes traçadas acima incidentes sobre os valores pagos a tais títulos, observando-se, contudo, que é devido apenas o adicional pelo trabalho suplementar,

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

calculado sobre o valor-hora, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas no mês, nos exatos termos da Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho.

A execução será coletiva, ou seja, dar-se-á nestes autos, e incluirá parcelas vencidas e vincendas, enquanto permanecerem as condições que deram ensejo à condenação supra, devendo ser observada, ainda, a disposição contida no artigo 892 da CLT.

Assim é que ficam conjuntamente analisadas e apenas **PARCIALMENTE ACOLHIDAS** as pretensões insertas na inicial relativas às horas extras e reflexos.

B.5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Por força da competência atribuída a este Judiciário Especializado pelo artigo 114, inciso VIII da Constituição Federal e, de resto, considerando-se os termos da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho e das Orientações Jurisprudenciais nº 24 e 25 da Sessão Especializada do TRT 9ª Região, reconheço e determino que:

A- Recolhimento e Pagamento:

1- É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte;

B- Contribuições previdenciárias:

1- A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição;

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

1.1- Na hipótese de reconhecimento judicial de diferenças salariais que representem acréscimo da base de cálculo, incumbe à cada parte arcar com sua cota previdenciária;

1.2-A Justiça do Trabalho não detém competência para processar a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido em Juízo;

1.3-A Justiça do Trabalho não detém competência para processar a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas e não incluídas nos recibos salariais.

2- A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações relativas à cobrança de contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos termos do artigo 114, VIII e 195, I, “a” e II da Constituição Federal;

3-A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema “S”, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, “a”, II e 240 da Constituição Federal;

4-Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º do Decreto n º 3.048 /1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observando-se o limite máximo do salário de contribuição;

5-Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, *caput* , do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91;

5.1-Para prestações de serviço ocorridas até 04/03/2009, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes. Os juros de mora incidem, após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o Imposto de Renda;

5.2-Para prestações de serviço ocorridas até 04/03/2009, as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas asseguradas em sentenças são exigíveis a partir da citação;

6-Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96);

6.1- Para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009 as contribuições previdenciárias incidem sobre o valor devido ao tempo da prestação de serviço, observada a natureza salarial das parcelas, aplicando-se, a partir da exigibilidade de seu pagamento, a taxa SELIC;

6.2-Para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009: b.1) considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços (Lei 8.212/91, art. 43, §2º); b.2) ao crédito previdenciário serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

subsequente ao vencimento do prazo (Lei 9.430/96, art. 5º, § 3º); b. 3) não incidirá outro índice de juros ou correção monetária além da taxa SELIC; b.4) a multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 incidirá a partir da configuração da mora até o efetivo pagamento ou o depósito em dinheiro (Lei 6.830/80, art. 9º, § 4º); b.5) para fins de incidência da multa, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento em 48 horas a contar da citação, na fase de execução (CLT, art. 880); b.6) a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para a quitação da dívida (CLT, art. 880) até o dia em que ocorrer o seu pagamento, à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, observado o percentual máximo de vinte por cento (Lei 9.430/96, art. 61);

6.3-Ainda para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009: c.1) as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado serão apuradas, mês a mês, sobre o crédito trabalhista não corrigido (valor histórico). Uma vez apuradas, ocorrerá a incidência da taxa SELIC acumulada mensalmente, a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento (Lei 9.430/96, art. 5º, §3º); c.2) o empregado, quanto à sua cota, responderá apenas pelo valor das contribuições corrigidas monetariamente pelos mesmos critérios do seu credito trabalhista; c. 3) pela diferença entre o valor da contribuição previdenciária mensal do empregado, atualizada pelos mesmos critérios do crédito trabalhista, e o valor da mesma contribuição previdenciária acrescida da taxa SELIC responderá apenas o empregador; c.4) pela multa moratória por dia de atraso responderá apenas o empregador;

7-É indevida a execução da contribuição previdenciária cota do empregador cadastrado no programa SIMPLES, à época do contrato de trabalho, que já efetuou o pagamento mensal unificado (LC 123/2006 art.13, VI);

8-O cálculo dos índices incidentes sobre contribuições previdenciárias tem como base dados obtidos junto ao serviço específico da Previdência Social refletidos nas tabelas editadas mensalmente pela Assessoria Econômica do TRT/9ª Região;

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

9-O aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias;

10-Não incidem contribuições previdenciárias sobre valores relativos ao FGTS;

11-A gratificação do terço das férias se inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias (Lei 8.212/1991, art. 28), exceto nas hipóteses de férias indenizadas e abono pecuniário de férias;

C- Imposto de renda:

1- A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais;

2- O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil;

3-O cálculo do imposto de renda incidente sobre férias e 13º salário, quando do pagamento de valores oriundos de crédito trabalhista, deve ser efetuado em separado (Decreto 3.000/1999, artigos 625 e 638, III);

4-Não incidem contribuições fiscais sobre valores relativos a FGTS;

D- Principal, INSS, Ir, Juros de Mora

1-Os juros de mora incidem sobre o importe líquido do credor, ou seja, deduzidos os valores devidos à Previdência Social

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

e ao Imposto de Renda. Assim, apura-se o principal, deduz-se o INSS e o IR, somam-se os saldos líquidos, e, sobre esse total aplicam-se os juros de mora;

2-Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002. Assim, encontrado, em liquidação de sentença, o valor do principal, das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, cada qual terá sua atualização separada, na forma dos critérios acima especificados.

B.6. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

A correção monetária deverá ser realizada a partir dos índices previstos para o mês em que se fez devido o pagamento: no caso dos salários, o mês subsequente ao da própria prestação de serviços; no caso dos 13os salários, o próprio mês de dezembro; e no caso das verbas rescisórias o do próprio mês da ruptura contratual.

Por oportuno, insta salientar que, por força do decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC-58, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser observados os mesmos índices de correção monetária e de juros de mora vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, na qual já se inclui os juros de mora.

É o que resta **DECLARADO**.

B.7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Inocorrente no caso dos autos quaisquer das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, quais sejam, aquelas descritas nos diversos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil, razão porque não acolho o pleito do réu efetuado neste sentido.

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

De resto, como bem expôs a Meritíssima Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach “O direito de ação, constitucionalmente assegurado, é público, abstrato e incondicionado e, naturalmente, sujeito à improcedência em Juízo. Logo, não há má-fé pelo mero exercício de tal direito. Nada a prover.” (TRT 4ª R – RO 00052.551 /97-0 – 1ª T – Relª Juíza citada – J. 26.10.2000).

A busca do reconhecimento de parcelas trabalhistas que se entende devidas (ainda que fossem rejeitadas), por si só, não caracteriza contrariedade aos termos da lei, não decorre de alteração da verdade, não se constitui em objeto ilegal, não se mostra como resistência injustificada ao trâmite processual, nem como incidente manifestamente infundado e muito menos como procedimento temerário.

REJEITO.

B.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Por força do que estabelece o *caput* do art. 791-A da CLT, diante da sua sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários dos advogados do autor, ora fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

ACOLHO NESSES TERMOS.

III - DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DELONDRINA E REGIÃO** em face do réu **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**, e ultrapassada a preliminar apresentada no item “IV-A” da defesa:

1. indeferir as demais preliminares arguidas;

2. declarar prejudicado o pleito declaratório de limitação territorial;

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

3. excluir, de ofício, os efeitos da sentença aos empregados substituídos para os quais forem verificadas litispendência e coisa julgada;

4. acolher parcialmente as prejudiciais de prescrição bienal e quinquenal;

5. quanto ao mais, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões deduzidas na inicial, a fim de – prestadas as declarações supra – condenar o réu a pagar aos empregados substituídos pelo autor, em parcelas vencidas e vincendas, no prazo de 8(oito) dias, as verbas a seguir especificadas e acolhidas na fundamentação acima, cujos termos passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos:

a) horas extras prestadas a partir da sexta e até a oitava diária, com reflexos.

Honorários advocatícios devidos pelo réu aos advogados do autor, de 10% sobre o valor que resultar da liquidação.

Deverão ser deduzidos do crédito dos empregados, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e à contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo o réu comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte.

Juros e correção monetária nos termos da lei, esta última contada a partir do mês em que a parcela se tornou exigível (v.g.: no caso de parcela salarial o mês subsequente ao da prestação dos serviços), e de acordo com os critérios definidos em item próprio da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas pelo réu, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$200.000,00, e no importe de R$4.000,00, sujeitas à complementação no final.

CIENTES AS PARTES.

PJe Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e

Nada mais.

[1] - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

LONDRINA/PR, 25 de junho de 2021.

MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente por: MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO - Juntado em: 25/06/2021 12:54:09 - 504940e
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21062211091451800000089977715?instancia=1
Número do processo: 0000963-52.2018.5.09.0664
Número do documento: 21062211091451800000089977715